



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/12/2022. Publicação: 05/12/2022. Nº 223/2022.

ISSN 2764-8060

Atenciosamente,

(\*) Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA em 29 de Novembro de 2022 às 14:23 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-PJPAF-122022, Código de Validação: 9950C2BF35.

TIMON

## REC-5ªPJETIM - 62022

Código de validação: C3A8D765B8

RECOMENDAÇÃO

Ref.: Notícia de Fato nº 002772-509/2022

Objeto: Recomendar à Prefeita Municipal de Timon, a suspensão do show de apresentação do cantor João Gomes, a ser realizado no dia 21 de dezembro do corrente ano, bem como não utilizar recursos públicos para a organização e realização do evento mencionado. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários ao princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei no 9.784/99, “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa no 54/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Eletrônico do TCE em 31/08/2021, que considerou ilegítimas as despesas com festividades bancadas pelo poder público quando esteja com estado de calamidade ou emergência decretado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender ao interesse da coletividade, o que passa pela responsabilidade quanto aos gastos públicos;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 10, inciso X, da Lei no 8.429/92, com a alteração da Lei no 14.230/21, constitui ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa, que enseje efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente agir illicitamente na conservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que em relação aos gastos públicos, devem ser observados, além dos aspectos da legalidade, o controle da legitimidade e economicidade da despesa, que permitem a verificação da lisura e da aceitabilidade de uma conduta estatal na contratação de artistas, levando-se em conta a necessidade ou imprescindibilidade da contratação, a adequação ou conveniência da apresentação e a proporcionalidade ou equilíbrio de custo-benefício do comprometimento orçamentário em relação a outras prioridades, a exemplo da saúde, educação, obras urbanísticas, calçamento e manutenção de vias públicas;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, grande parte de domínio público, com o anúncio em redes sociais, como no link da própria Prefeitura de Timon: [https://www.instagram.com/p/CljN0T\\_AZbD/](https://www.instagram.com/p/CljN0T_AZbD/), que o Município de Timon/MA realizará no dia 21 de dezembro do corrente ano, em comemoração ao aniversário da cidade, a apresentação do cantor João Gomes, artista de expressão nacional, portanto, altamente custoso aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que os gestores públicos devem realizar um planejamento inicial à vista das limitações orçamentárias do município, a fim de não comprometer os recursos institucionais;

CONSIDERANDO as regras infraconstitucionais que regulamentam a contratação de shows e espetáculos artísticos pela administração pública, em especial, a Lei de Licitações e Contratos, uma vez que o gestor público não poderá contratar artistas como bem lhe aprouver e sua atuação deve ser balizada sob o império da lei, que exige um procedimento formal de contratação, ainda que inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO a crise financeira pela qual o país anda passa, devido à pandemia, empobrecendo a população mais ainda;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/12/2022. Publicação: 05/12/2022. Nº 223/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que em tempos de crise, os recursos públicos devem ser canalizados para os serviços essenciais e contínuos, primando pela qualidade deles, a exemplo da saúde, infraestrutura, saneamento básico, os quais não gozam de bom conceito perante a população;

CONSIDERANDO que a gestão municipal vai aportar recursos de grande monta em atividade que não reflete as prioridades estabelecidas pela Constituição, a exemplo do gasto a ser realizado com a contratação do artista João Gomes;

CONSIDERANDO que tal evento de grande porte, além de tentar violar decretos e portarias estaduais, colocam em risco iminente a população, de forma geral, considerando o risco (concreto) de aumento de contágio do COVID-19 e suas variantes; dada a grande aglomeração popular, ainda que em espaço a céu aberto;

CONSIDERANDO que este município de Timon faz parte da RIDE da Grande Teresina, não sendo razoável e prudente, neste momento, que a cidade de Timon tome medida mais flexível do que a cidade Teresina, sobretudo após a publicação do Decreto estadual nº 21644/2022, da lavra da Governadora do Estado do Piauí, eis que fazendo assim poderá pôr em risco a população timonense diante da inevitável procura de teresinenses por festas neste município, ressaltando-se ainda que até a presente data este Município continua silente quanto a publicação de medidas de proteção como as do Decreto acima mencionado;

CONSIDERANDO que não temos dados claros, atuais e específicos da real situação pandêmica em Timon, conclusões extraídas do Portal da Transparência deste município, consoante informações extraídas, nesta data, através do link: <http://www.timon.ma.gov.br/coronavirus/category/boletimsepidemiologicos/>, com última atualização de situação epidemiológica somente em 23/04/2022, denotando maior cautela, a míngua da clareza e publicidade fática de enfrentamento a pandemia da SARS-COV-2;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Timon/MA, DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

A. A suspensão do show de apresentação do cantor João Gomes, a ser realizado no dia 21 de dezembro do corrente ano, bem como não utilizar recursos públicos para a organização e realização do evento mencionado, diante das razões acima expostas, de modo a atender os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Excelência informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta, informe, com a respectiva comprovação, por escrito, sobre o acatamento, ou não, da aludida recomendação, a fim de que sejam adotadas providências na esfera judicial para resguardo do interesse público, sem prejuízo de eventuais ações no âmbito cível e criminal, em face do gestor público;

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação:

1. Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Timon, para fins de conhecimento;
2. Ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público da Probidade Administrativa, para ciência;
3. Aos veículos de imprensa locais.
4. Para a biblioteca da PGJ, para fins de publicação do seu inteiro teor no Diário oficial do Ministério Público

Junte-se nos autos da Notícia de Fato concernente, cópia desta Recomendação para acompanhar o seu cumprimento.

Publique-se e cumpra-se. Timon/MA, 01 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente em 01/12/2022 às 18:17 h (\*)

SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA